

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2017.0000752709

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0015630-24.2014.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante VINICIUS BORBOLETTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM,** em 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO TUCUNDUVA (Presidente) e MACHADO DE ANDRADE.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

**MARCOS CORREA** 

RELATOR

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Apelação nº 0015630-24.2014.8.26.0320

**Apelante: Vinicius Borboletto** 

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Limeira

Voto nº 6343

AMEAÇA – Violência doméstica – Absolvição por atipicidade da conduta – Descabimento – Recurso

desprovido.

Ao relatório da r. sentença de fls. 185 e seguintes

acrescenta-se que o M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da

Comarca de Limeira, julgou procedente a ação penal movida para

condenar VINICIUS BORTOLETO à pena de 01 (um) mês e 05 (cinco)

dias de detenção, em regime inicial aberto, como incurso nas penas do

artigo 147, caput, do Código Penal.

Nesta oportunidade, protesta o réu pugnando pela sua

absolvição. Alega para tanto atipicidade da conduta, pela ausência de

dolo. Para a defesa, a postura do réu foi infantil, mas não representa o

tipo penal denunciado.

Contrarrazões oferecidas, a d. Douta Procuradoria Geral

de Justiça, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O réu foi denunciado porque nas circunstâncias de

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

tempo e local descritas na denúncia, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares contra a mulher, ameaçou, por palavras em rede social, sua ex-companheira Caroline Goes Teixeira, de causar-lhe mal injusto e grave.

Segundo restou apurado, a vítima e o denunciado tiveram um relacionamento por aproximadamente dois anos do qual nasceu um filho.

Com o fim do relacionamento, passou a postar mensagens agressivas e ofensivas à ex-companheira dizendo inclusive "mais eu vou matar vc e sua família".

Finda a instrução processual, sobreveio sentença condenatória impondo ao apelante a reprimenda acima descrita.

Recorre, agora, o acusado.

As razões procedem a uma detalhada análise do caso para sustentar a absolvição em razão da atipicidade da conduta, pela ausência de dolo, pela inexpressividade do discurso e pela ausência de dano material.

Sem razão.

A materialidade veio evidenciada pelos boletins de ocorrência e pelas cópias de postagens realizadas pelo acusado na qual

#### S P

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

ele ofendia a ex-companheira e os pais dela.

A autoria, de mesma forma, restou inconteste.

Interrogado, o réu admitiu tinha ciúmes exagerado da vítima e que em certa ocasião "ficou bravo" com ela e com a família dela.

No mais, preferiu o silêncio.

A prova dos autos, no entanto, é firme.

A vítima confirmou os termos da denúncia e acrescentou detalhes.

Disse manteve um relacionamento com réu e que, durante certo período, coabitaram na casa dos pais da ofendida, mas, devido às constantes discussões, ele acabou voltando a morar com a própria mãe.

Contou que o réu xingava a ela e a seus pais e que depois do término do relacionamento passou a ofendê-los e ameaçá-los através do *facebook*.

Foram ouvidos também o pai e a mãe da vítima que corroboraram a fala da vítima.

Nesse quadro, demonstrados estão os fatos narrados na

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

denúncia.

Vale lembrar que, em casos como o dos autos, especial relevo deve ser dado à palavra da vítima, pois se trata da vida privada das pessoas, por natureza preservada contra a presença de terceiros.

Some-se a isso que, no caso presente, há ainda a fala de duas testemunhas e a prova material colhida da rede social.

No mais, não prospera a tese defensiva de que a conduta do apelante não provocou lesão de gravidade significativa a ensejar a aplicação do Direito Penal.

Evidente o desconforto da ofendida bem como de seus pais, caso contrário não procurariam a polícia para auxiliá-los.

Neste sentido:

"O crime de ameaça é meramente formal e se consuma desde que a vítima se sinta intimidada, pouco importando se o agente estava ou não nervoso, ou por qualquer outro modo fora de seu estado normal." (RT 677/370-1)

Diante de todo o exposto, tem-se perfeitamente demonstrado o dolo na conduta do réu e, por consequência, extreme de dúvidas a caracterização do delito.

A pena também não merece reparo.

### S A P

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Na primeira fase da dosimetria, o julgador fixou a base no mínimo.

Na segunda fase, presente a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, o magistrado *a quo* majorou a pena em 1/6.

Ausentes causas de aumento ou diminuição, o *quantum* tornou-se definitivo.

O regime eleito para o cumprimento da pena foi o aberto.

Cometido o delito com grave ameaça contra a pessoa, impossível a aplicação do artigo 44 do Código Penal.

Assim, não havia mesmo o que se alterar.

Por fim, a condenação ao pagamento das taxas judiciárias decorre de expressa previsão legal. O Código de Processo Penal cuida do tema nos artigos 804 e 805 e, no Estado de São Paulo, do assunto tratou a Lei Estadual nº 11.608/2003.

Ainda que o réu tenha sido patrocinado por advogado dativo durante parte do processo, não se pode exonerá-lo da obrigação de arcar com custas judiciais. Pode ele, porém, caso demonstre preencher a hipótese legal, valer-se do quanto disposto no artigo 98 do



# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Código de Processo Civil, o que se dará quando da execução.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO. ART. 804 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ART. 12 DA LEI N.º 1.060/50. AGRAVO DESPROVIDO.

Mesmo sendo o réu beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do CPC, ficando seu pagamento sobrestado enquanto perdurar o seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos. 2. A isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1377544/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 14/06/2011).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS CORREA RELATOR

Voto n° 6343